



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10840.902452/2017-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.504 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

SEGURANÇA JURÍDICA.

O crédito associado ao pagamento indevido nestes autos é objeto de análise em Per/Dcomp 42792.16171.311012.1.3.04-0901, nos autos do processo nº 10840.905856/2012-87, o qual aguarda retorno de diligência. Necessidade de garantir a uniformidade das decisões e a segurança jurídica.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto integral) e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 34015.82209.260613.1.7.04-6947 e indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 39656.28033.301012.1.2.04-8032, conforme demonstrativo do cálculo do crédito abaixo, destacado:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
39656.28033.301012.1.2.04-8032	PER	R\$39.632,77			R\$39.632,77
34015.82209.260613.1.7.04-6947	DCOMP		R\$878,81	R\$839,12	R\$807,36
Total				R\$839,12	R\$40.440,13

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
42792.16171.311012.1.3.04-0901	10840.905856/2012-87

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

1. o fato de não ter retificado a DCTF para informar o valor correto da COFINS teria gerado, no mês de março de 2012, não reconhecimento pela RFB do recolhimento a maior;
2. em 05/02/2013 procedeu à transmissão de retificadora para alterar o valor da COFINS gerada no mês de março de 2012, para R\$ 1.060.288,04;
3. Em 07/11/2012, transmitiu a DACON retificadora objetivando alterar o valor gerado a título de COFINS.

Em julgamento, acordaram os membros da 16ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, para manter o

teor do despacho decisório, sob o fundamento de que *“A negativa do pleito se deu em decorrência de o crédito associado ao pagamento indevido apontado ter sido objeto de **análise em Per/Dcomp anterior (42792.16171.311012.1.3.04-0901, processo no 10840.905856/2012-87)** que referencia o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.”*

Inconformada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário para requerer a reforma do Acórdão, reiterando todas as razões apontadas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Inicialmente cabe ressaltar que a Terceira Turma Extraordinária deste Egrégio Conselho Administrativo, nos autos do processo nº 10840.905856/2012-87, converteu o julgamento em diligência com o objetivo de refazer a apuração da COFINS Não-Cumulativa (cód. de receita 5856), relativa ao período-base de 03/2012, visando apurar a existência de crédito em favor do contribuinte.

Nesse sentido, naqueles autos, formularam-se quesitos com o objetivo de que fossem esclarecidos os pontos seguintes:

*“1. Com base nos registros contábeis e apuração da COFINS Não-Cumulativa para o período-base de 03/2012 no DACON com status Ativo, **qual o valor efetivamente devido para a contribuição em referência?***

*2. Cotejando o valor apurado em diligência como devido para a COFINS Não-Cumulativa (cód. de receita 5856), PA 03/2012, com o valor recolhido em 25/04/2012 via DARF, citado no Despacho Decisório, **existe recolhimento a maior? Em caso positivo, qual o valor deste?***

*3. **O valor do crédito em favor do Recorrente se mostra suficiente para a compensação do débito indicado no PERDCOMP nº 42792.16171.311012.1.3.04-0901?**”*

Portanto, apurando-se crédito naqueles autos será compensado no PER/DCOMP nº 42792.16171.311012.1.3.04-0901 lá indicado e, em sentido contrário, não havendo crédito

apurado naqueles autos, não poderia esta turma decidir de modo diverso, em respeito à economia processual e uniformidade das decisões proferidas por este Egrégio Conselho.

**Conclusão:**

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**